



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003241-32.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante HELIO PALHARES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1003241-32.2024/50000 – LINS.

Embargante: Hélio Palhares Filho.

Embargada: Unicred do Estado de São Paulo.

Voto 38.321

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição
inexistente, bem assim qualquer outro vício –
Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de
rediscutir a decisão – Mero inconformismo –
Exegese do artigo 1.022, do CPC – Embargos
rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 370/376, dito a
conter contradição e do qual se tenciona discutir (fls. 01/04).

É o relatório.

2. O recurso possui caráter infringente, sem que, no contexto
restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar.
Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

O embargante demonstrou ter compreendido à perfeição as
razões que levaram ao julgamento da lide. Não há contradição ou qualquer
outro vício. O acórdão enfrentou as questões ventiladas, ainda que em
desfavor da tese do embargante.

Não era hipótese de determinar realização de prova pericial para
apurar se os juros são, ou não, abusivos. Tal tipo de prova é inútil, protelaria

em demasia a solução do impasse e a questão é exclusiva de direito. Ademais, não é possível transferir para o perito a incumbência de definir tal aspecto, matéria que é de exclusiva definição por parte do julgador. Além disso, as taxas adotadas foram expressamente referidas no julgado (fls. 373/374) e nenhuma delas se mostrou abusiva ou além daquilo que é admitido pela jurisprudência, como ressaltado.

Assim, as questões relevantes foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Nota-se que, constam no acórdão, de forma motivada, as razões da solução adotada sendo desnecessária a reprodução dos termos expostos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão não é a desejada pelo recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não

servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO (CPC, ART. 1.022). REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. [...] 3. Não se verifica, lado outro, a existência do apontado vício da omissão, pois o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. [...] (EDcl no AgInt no MS n. 27.168/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso